



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.907832/2010-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-012.384 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** IMATRON INDÚSTRIA METALÚRGICA ELETRÔNICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

O Despacho Decisório proferido apenas admitiu como ressarcível parte do saldo.

O crédito foi utilizado em períodos posteriores, consoante "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO".

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-012.380, de 23 de novembro de 20212, prolatado no julgamento do processo 11020.907829/2010-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que indeferiu crédito de pedido de ressarcimento de IPI e, por consequência, não homologou as compensações realizadas.

O indeferimento deu-se pelos seguintes fundamentos: (i) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao pleiteado; e (ii) utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela improcedência da impugnação.

Intimada da decisão a empresa ingressou com Recurso Voluntário alegando que na época do pedido do ressarcimento vigia a IN SRF n.º 900, de 2008, cuja orientação em relação à escrituração dos créditos de IPI e seu respectivo estorno estava normatizada no artigo 23, a qual previa que, no período de apuração que for apresentado à SRFB o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou os créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado.

#### **- DO PEDIDO**

**Ante o exposto**, requer, o recebimento do presente Recurso Voluntário, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para dar provimento e declarar a homologação da compensação realizadas.

É o relatório.

#### **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

##### **Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 18 de março de 2019, às e-folhas 540.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 17 de abril de 2019, às e-folhas 543.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

##### **Da Controvérsia.**

- a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para dar provimento e declarar a homologação da compensação realizada na PERDCOMP n.º 26818.52415.240107.1.3.010702 e PERCOMP n.º 11758.11997.270710.1.7.01-6886.
- o julgamento conjunto dos Processos 11020.721094/2010-12, 11020.907829/2010-01, 11020.907830/2010-28, 11020.907831/2010-72, 11020.907832/2010-17, 11020.907833/2010-61 e 11020.907834/2010-14.

Passa-se à análise.

A Recorrente alega que em 2007 possuía um saldo credor de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) escriturado no Livro de Apuração de IPI no valor de R\$ 263.858,13, passível de compensação.

Assim, a empresa diante do montante apurado utilizou este crédito para compensar débitos vincendos através dos pedidos de compensação e/ou restituição Perdcomp, totalizando R\$ 236.554,22 conforme relacionado abaixo:

nº perdcomp original	nº perdcomp retificador	período	valor solicitado
26818.52415.240107.1.3.01-0702	-	2º trimestre 2003	R\$ 23.442,15
29227.45872.310107.1.3.01-9000	-	3º trimestre 2003	R\$ 23.442,15
02586.92778.310107.1.3.01-4106	08390.98551.200407.1.7.01-9800	4º trimestre 2003	R\$ 25.403,23
21956.12544.310107.1.3.01-6299	18592.11906.240307.1.7.01-2401	1º trimestre 2004	R\$ 41.237,35
31463.64012.310107.1.3.01-0945	03283.08680.061109.1.7.01-3503	2º trimestre 2004	R\$ 44.248,73
00547.93428.300407.1.1.01-0602	-	3º trimestre 2004	R\$ 50.608,19
27372.36736.130607.1.1.01-8034	40194.80007.120410.1.5.01-6036	4º trimestre 2006	R\$ 28.172,42

A Recorrente alega que o PERDCOMP n.º 26042.03983.24.0107.1.3.01-0480 apresenta um saldo credor de R\$ 263.554,22, sendo que o valor de R\$ 23.441,12 foi objeto de compensação, remanescendo um saldo credor de R\$ 240.417,01.

Alega também que este saldo credor foi utilizado nas DCOMPs n.º 29227.45872.310107.1.3.01-900, 18592.11906.240307.1.7.01-2401, 03283.08680.061109.1.7.01-3503, 00547.93428.300407.1.1.01-0602, 06229.83965.141106.1.3.01-8012, 15451.22659.141106.1.3.01-387 6, não havendo que se falar em inexistência de saldo credor para a realização das compensações informadas nas DCOMPs mencionadas.

Depois de efetuados os pedidos de compensação e/ou restituição de IPI, a Recorrente efetuou o estorno dos créditos em sua escrituração fiscal, obedecendo ao art. 17 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005 e Instrução Normativa SRF n.º 728, de 20 de março de 2007.

Na DCOMP em análise, **ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2003, solicitado no valor de R\$ 23.442,15**, o contribuinte informou, relativamente ao 1º decêndio de abril de 2003 (o primeiro período do trimestre analisado), **o valor de R\$ 24.122,22** na linha "Saldo Credor do Período Anterior", do "DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO" da Ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento - Entradas".

Esse valor de R\$ 24.122,22 coincide com o montante do saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2003 informado na correspondente DCOMP registrada sob o n.º 26042.03983.240107.1.3.01-0480 (cópia anexada aos autos às fls. 366/477).

O Despacho Decisório, ao definir o saldo credor do período anterior do período em exame, fez o abatimento dos créditos de períodos anteriores

utilizados em Pedidos de Ressarcimento ou Declarações de Compensação. É o que se extrai da segunda observação, constante do "Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível", no qual consta a seguinte anotação:

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Para tanto, trago o item 10 do Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

10. Matematicamente, a sistemática adotada pelo Despacho Decisório não gera distorções quando comparada com a sistemática definida nas Instruções Normativas citadas pela recorrente, pois se, de um lado, o Despacho Decisório deduz, do saldo credor do período anterior, os valores dos créditos de períodos pretéritos que foram objeto de PER/DCOMP, de outro lado não faz qualquer abatimento no mês em que utilizados tais créditos, desde que tenham sido corretamente informados na linha "Ressarcimentos de Créditos".

O Despacho Decisório proferido, apesar de ter apurado saldo credor ressarcível no final do 3º decêndio de março de 2003 na importância de R\$ 24.079,22, apenas admitiu como ressarcível R\$ 23.349,80, pois parte deste saldo credor foi utilizado em períodos posteriores, consoante "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO" daquele Despacho Decisório. Daí porque, o saldo credor anterior ao 2º trimestre de 2003, informado na DCOMP como R\$ 24.122,22, foi reduzido para R\$ 729,42 (=24.079,22 - R\$ 23.349,80).

Nesse exato sentido, em virtude de abordar precisamente os elementos fáticos e pelo seu didatismo, adoto as razões de decidir da decisão recorrida, com fulcro nos seguintes dispositivos: artigo 50, § 1º da Lei 9.784 e artigo 57, § 3º do RICARF, folhas 05 daquele documento:

Portanto, dentro da lógica seguida pelo Despacho Decisório acima exposta, que não causa qualquer prejuízo à contribuinte, está explicado o valor de R\$ 729,42, constante no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL", como correspondente ao saldo credor do período anterior ao 1º decêndio de abril de 2003.

E, a partir do valor do saldo credor acumulado anteriormente ao 2º trimestre de 2003, o Despacho Decisório, de acordo com os registros no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL", considerou os créditos e débitos informados pelo próprio sujeito passivo na DCOMP por ele apresentada, de modo que, no encerramento do 3º trimestre de 2003, apurou saldo credor ressarcível de R\$ 10.375,37.

Ocorre que, consoante "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO", o saldo credor acima mencionado foi integralmente aproveitado em períodos supervenientes ao 2º trimestre de 2003 até a data de apresentação, em janeiro de 2007, das DCOMP concernentes a este trimestre.

A única ressalva que faço sobre o "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO" é sobre o débito, no valor de R\$ 48.554,36, no mês de junho/2006, o qual, segundo este Demonstrativo, teria sido informado na DCOMP n.º 06229.83965.141106. 1.3.01-8012, cuja cópia

acostei aos presentes autos, 4fls. 486/530. No entanto, nesta Declaração, não se identifica débito, no mês de junho de 2006, neste valor, mas apenas no total de R\$ 4.235,94. De todo modo, a correção deste equívoco não altera a conclusão do Despacho Decisório, pois, como se vê neste Demonstrativo, desde novembro de 2003, o menor saldo credor já era igual a zero - e as DCOMP aqui tratadas foram apresentadas em janeiro de 2007.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente Redator